Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 435.067 - SP (2018/0020953-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP0331639
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIZEU LUCAS MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO. PREJUDICIALIDADE.
Writ prejudicado. Cassada a liminar.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Elizeu Lucas Machado**, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar nos autos do *Habeas Corpus* n. 20104261320188260000.

Verifica-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 333 dias-multa, sendo negado o direito de recorrer em liberdade (47,34 g de maconha) – fl. 23.

Requer-se a concessão da ordem para aumentar a fração do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixar o regime inicial aberto, bem como seja garantido o direito de recorrer em liberdade.

Em 1º/2/2018, foi deferida a liminar a fim de garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o esgotamento das vias recursais (fls. 62/64).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 132/140).

É o relatório.

Sucede que o *habeas corpus* perdeu o objeto.

Há notícia, obtida no portal eletrônico do Tribunal local, de que o recurso de

apelação do ora paciente foi parcialmente provido, em 14/5/2018, para desclassificar a conduta para o delito previsto no art. 28, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a expedição do alvará de soltura e suspensão condicional do processo, nos termos da Lei n. 9.099/1995.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ). **Cassada** a liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator